



## Artigo Preliminar

Entre a companhia de seguros Real Vida Seguros, S.A., com sede na Avenida de França, 316 - 5.º, Edifício Capitólio, 4050-276 Porto, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, contratada de harmonia com as declarações constantes da Proposta que foram registadas no sistema informático da Real Vida Seguros.

## ARTIGO 1.º

### DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**Apólice:** Conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

**Segurador:** Real Vida Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro.

**Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

**Pessoa Segura:** A pessoa mencionada nas Condições Particulares, condutora de um veículo ligeiro de passageiros em utilização não profissional, no momento do acidente de viação e legalmente habilitada para o conduzir, cuja vida, saúde ou integridade física se seguram e no interesse das quais o contrato é celebrado. A Pessoa Segura é sempre o Tomador do Seguro.

**Beneficiário:** A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro em caso de morte ou de invalidez permanente da Pessoa Segura.

**Seguro Individual:** Seguro efectuado relativamente a uma pessoa.

**Condições Gerais:** Princípios gerais do contrato e seu enquadramento.

**Condições Particulares:** Cláusulas que complementam as Condições Gerais e Especiais de um contrato que expressam os respectivos elementos específicos, precisando, entre outros, o seu início e duração, o(s) período(s) de carência, o(s) risco(s) coberto(s), o(s) Capital(is) Seguro(s), a(s) franquia(s), o(s) copagamento(s), o prémio, o Tomador do Seguro, a(s) Pessoa(s) Segura(s) e o(s) Beneficiário(s).

**Acta Adicional:** Documento que titula uma alteração ao contrato.

**Capital Seguro:** Valor máximo pelo qual o Segurador responde em caso de acidente de viação ocorrido durante o período de vigência do seguro.

**Prémio de Seguro:** Importância paga pelo Tomador do Seguro

como contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido, incluindo os encargos fiscais e parafiscais.

**Estorno:** Importância devolvida ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio pago.

**Dano Corporal:** Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental.

**Acidente de viação:** Acontecimento sucedido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, por causa súbita, imprevisível, fortuita, externa e violenta, alheia à vontade do Tomador do Seguro / Pessoa Segura que origine nesta Morte ou Invalidez Permanente, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem.

**Morte:** Falecimento da Pessoa Segura ocorrido dentro do prazo de 24 meses em consequência de acidente abrangido pelas garantias do contrato.

**Invalidez Permanente:** Incapacidade Permanente Total ou Parcial da Pessoa Segura, como consequência de acidente ao abrigo das garantias do contrato, clinicamente constatada, sobrevinda dentro de 24 meses a contar da data do acidente e deste directa e exclusivamente resultante, sendo calculada de acordo com a Tabela de Desvalorização constante das presentes Condições Gerais.

**Hospital:** Estabelecimento público ou privado, oficialmente reconhecido como tal, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente as de hospital particular ou clínica), destinado ao tratamento de doentes e acidentados, que disponha permanentemente de assistência médica, de enfermagem e cirúrgica. Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, lares de terceira idade, centros de tratamento de toxicodependentes e alcoólatras, e outras instituições similares.

**Médico:** Licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão e que esteja inscrito na Ordem dos Médicos, ou equivalente. Excluem-se, expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das Pessoas Seguras.

## ARTIGO 2.º

### OBJECTO DO CONTRATO

**1. Pelo presente contrato, o Segurador, em consequência de acidente de viação sofrido pela Pessoa Segura, desde que abrangido pelas coberturas contratadas mencionadas nas Condições Particulares quando aplicáveis, garante o pagamento até aos limites aí previstos, da correspondente indemnização.**

**2. Estão contratadas as seguintes coberturas:**

**- Morte ou Invalidez Permanente por Acidente de Viação.**

**ARTIGO 3.º**

## DEFINIÇÃO DAS COBERTURAS

Morte ou Invalidez Permanente por Acidente de Viação;

a) Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida em consequência de acidente de viação coberto e clinicamente constatado o nexo de causalidade com o acidente, o Segurador garante o pagamento do respectivo Capital Seguro aos herdeiros legais da Pessoa Segura.

Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

b) Em caso de Invalidez Permanente ocorrida em consequência de acidente de viação, o Segurador garante o pagamento do respectivo Capital Seguro à Pessoa Segura.

Entende-se por Invalidez Permanente a Incapacidade Permanente Total ou Parcial da Pessoa Segura, como consequência de acidente ao abrigo das garantias do contrato, clinicamente constatada, sobrevinda dentro de 24 meses a contar da data do acidente e deste directa e exclusivamente resultante, sendo calculada de acordo com a Tabela de Desvalorização que faz parte do presente documento.

O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao Capital Seguro da respectiva percentagem de Invalidez Permanente estabelecida na Tabela de Desvalorização, que faz parte integrante das Condições Gerais.

c) As coberturas de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

**ARTIGO 4.º**

## ÂMBITO DO CONTRATO

1. As coberturas garantidas por esta apólice são válidas para os acidentes ocorridos em Portugal que resultem de utilização não profissional do veículo. Considera-se utilização profissional toda aquela que decorre, ou esteja associada, ao transporte de pessoas e mercadorias pela Pessoa Segura.

2. O contrato de seguro cobre os riscos enumerados nos Artigos 2.º e 3.º durante o período de vigência do contrato.

**ARTIGO 5.º**

## EXCLUSÕES

1. Ficam sempre excluídas as situações que, directa ou indirectamente, resultem de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, greves, ou alterações de ordem pública, levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado, actos de terrorismo, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;

b) Pessoa Segura que não esteja legalmente habilitada para conduzir;

c) Exercício de condução de veículo como actividade profissional;

d) Condução de veículo durante a posse abusiva do mesmo;

e) Condução de automóveis que não sejam ligeiros de passageiros de quatro rodas;

f) Situações originadas por anomalias congénitas, incapacidades físicas ou mentais e defeitos físicos existentes e do conhecimento da Pessoa Segura à data do início das garantias da Apólice;

g) O(s) agravamento(s) de um acidente, em consequência de doença ou acidente pré-existente, não podendo, nesse caso, a responsabilidade do Segurador exceder aquela que lhe assistiria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade;

h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível que são consequência directa do acidente;

i) Prática de desporto amador federado ou profissional, ou de provas desportivas, ainda que amadoras, integradas em campeonatos e respectivos treinos;

j) Participação em competição de velocidade;

k) Actos ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresente evidência de consumo excessivo de álcool, drogas, estupefacientes, psicotrópicos ou medicamentos sem prescrição médica. Considera-se que a Pessoa Segura consumiu drogas ou estupefacientes sempre que se determine, mediante análise, a presença de substâncias ou restos metabólicos das mesmas, e seja estabelecida pela perícia médica uma relação directa com o sinistro. Considera-se que a Pessoa Segura evidencia consumo excessivo de álcool sempre que a taxa de álcool no sangue seja superior ao estabelecido pela lei em vigor.

2. A Pessoa Segura e/ou Beneficiário(s) perdem o direito à indemnização se agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro ou se usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

**ARTIGO 6.º**

## CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

**ARTIGO 7.º**

## DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

Consideram-se como beneficiários:

- Os Herdeiros Legais da Pessoa Segura em caso de Morte;
- A Pessoa Segura em caso de Invalidez Permanente.

**ARTIGO 8.º**

## PRÉMIO DE SEGURO

1. O prémio inicial é devido na totalidade na data da celebração do contrato.

2. Por acordo das partes o prémio pode ser fraccionado.

3. O prémio das anuidades subsequentes é devido nas datas da

respectiva prorrogação.

**ARTIGO 9.º**  
COBERTURA

1. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.
2. A ocorrência de sinistro implica o vencimento imediato das fracções de prémio vencidas.

**ARTIGO 10.º**  
AVISO DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Na vigência do contrato, o Segurador avisará por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro, o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.
2. Do aviso constarão as consequências da falta de pagamento do prémio.

**ARTIGO 11.º**  
FALTA DE PAGAMENTO

1. A falta de pagamento do prémio inicial, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, nas datas do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento de qualquer fracção do prémio até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato.

**ARTIGO 12.º**  
PRODUÇÃO DE EFEITOS

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e salvo convenção em contrário, o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.

**ARTIGO 13.º**  
DURAÇÃO

O contrato de seguro vigora pelo período de um ano.

**ARTIGO 14.º**  
PRORROGAÇÃO

1. O contrato de seguro é celebrado pelo período inicial de um ano e prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer das partes ou não for pago o prémio, com expressa reserva de que a idade limite da Pessoa Segura não pode nunca ser superior a 75 (setenta e cinco) anos.
2. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

**ARTIGO 15.º**  
COBERTURA DO RISCO

A data de início da cobertura do seguro pode ser fixada pelas partes no contrato, sem prejuízo do disposto no Artigo 9.º.

**ARTIGO 16.º**  
OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS COM INTERESSE NO SEGURO

1. Em caso de acidente, constituem obrigações do Tomador do Seguro / Pessoa Segura ou beneficiário ou se este último for menor, do seu representante, sob pena de responder por perdas e danos:

- i. Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das circunstâncias do acidente;
- ii. Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causa, testemunhas e consequências e enviar o auto da ocorrência;
- iii. Promover o envio, até oito dias após ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico bem como a indicação de possível invalidez permanente;
- iv. Submeter-se a exame por médico, por indicação e de conta do Segurador, sempre que este, razoavelmente, o solicitar;
- v. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador;
- vi. Se do acidente resultar a Invalidez Permanente, atribuída pela Tabela de Desvalorização, que faz parte integrante das presentes Condições Gerais, deverá ser apresentado relatório médico com as lesões sofridas, o grau de desvalorização da Invalidez Permanente atribuída.

2. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador, certificado de óbito, relatório da autópsia, habilitação de herdeiros e auto de ocorrência, e quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3. O Segurador reserva-se o direito de solicitar outros elementos ou de proceder às averiguações que entender convenientes para melhor esclarecimento da natureza e extensão das suas responsabilidades.

4. No caso de comprovada impossibilidade da Pessoa Segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem - o beneficiário ou representante legal - a possa cumprir.

5. O incumprimento do previsto nos pontos i. a v. do número 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

6. No caso do incumprimento do previsto no ponto ii. do n.º 1, a sanção prevista no n.º 5 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

7. Impede sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da

veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

**ARTIGO 17.º**

**REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SEGURADOR**

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do sinistro.
3. A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 (trinta) dias sobre o apuramento dos factos.

**ARTIGO 18.º**

**PLURALIDADE DE SEGUROS EM CASO DE SINISTRO**

1. O Tomador do Seguro / Pessoa Segura fica obrigado a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responder por perdas e danos e, em caso de fraude, da exoneração do Segurador das respectivas prestações.
2. Em caso de sinistro verificado no âmbito da pluralidade de contratos, a Pessoa Segura ou o lesado pode accionar o presente Segurador até aos limites da respectiva obrigação, sem prejuízo do regime legal relativo à insolvência de um dos Seguradores da pluralidade.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tomador do Seguro / Pessoa Segura apenas poderá celebrar uma apólice Real Vida Condutor com este Segurador.

**ARTIGO 19.º**

**RESOLUÇÃO, DENÚNCIA E REDUÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa.
2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado *pro rata temporis*.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos neste artigo, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, nos 30 (trinta) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos sem prejuízo da resolução a todo o tempo, havendo justa causa.
5. O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.
6. O Tomador do Seguro pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos contratos celebrados à distância com duração igual ou superior a seis meses nos 30 (trinta) dias imediatos à data da recepção da apólice.
7. O contrato celebrado renova-se sucessivamente por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer uma das partes ou se não for pago o prémio, caducando, contudo, quando a Pessoa Segura não estiver legalmente

habilitada para conduzir veículos ligeiros de passageiros.

8. Qualquer uma das partes pode denunciar o contrato com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.

**ARTIGO 20.º**

**DOMICÍLIO - CONTACTOS**

Para efeitos deste contrato, serão considerados domicílio e contactos do Tomador do Seguro / Pessoa Segura - Beneficiário, os indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que tenha sido por aqueles formalmente comunicado ao Segurador.

**ARTIGO 21.º**

**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro/ Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para os contactos do Segurador indicados nas Condições Particulares.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para os respectivos endereços/contactos constantes da apólice.

**ARTIGO 22.º**

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A Lei aplicável ao presente contrato é a Portuguesa.

**ARTIGO 23.º**

**RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

**ARTIGO 24.º**

**FORO**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

**TABELA DE DESVALORIZAÇÃO**  
 (Base de cálculo das indemnizações devidas por Invalidez  
 Permanente por Acidente)

	Percentagem
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%
Surdez total	60%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
Ablação completa do maxilar inferior	70%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%
Perda completa do uso de uma mão	60%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
Amputação da coxa pelo terço médio	50%
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez completa de um ouvido	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
Anosmia absoluta	4%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3%
Estenose nasal total, unilateral	4%
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
Perda total ou quase total dos dentes: com possibilidade de prótese	10%
Perda total ou quase total dos dentes: sem possibilidade de prótese	35%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 cm	35%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	15%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: de 2 cm	15%
Fractura da clavícula com sequela nítida	5%
Rigidez do ombro pouco acentuada	5%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	15%
Perda completa do movimento do ombro	30%
Fractura não consolidada de um braço	40%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%
Amputação do polegar: perdendo o metacarpo	25%
Amputação do polegar: conservando o metacarpo	20%
Amputação do indicador	15%
Amputação do médio	8%
Amputação do anelar	8%
Amputação do dedo mínimo	8%

Perda completa dos movimentos do punho	12%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%
Fractura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%
Fractura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa do pé	40%
Fractura não consolidada da coxa	45%
Fractura não consolidada de uma perna	40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
Perda completa do movimento da anca	35%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
Encurtamento de um membro inferior em: 5 cm ou mais	20%
Encurtamento de um membro inferior em: 3 a 5 cm	15%
Encurtamento de um membro inferior em: 2 a 3 cm	10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
Nefrectomia	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15%